



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## 2699ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 11 de fevereiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Lincoln Nunes Murcia e Guilherme Braga Abreu Pires Neto.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romy, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº** SEI-220005/003332/2025. **Recorrente:** Bocaina Desenvolvimento Administração e Participações Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Indeferimento do registro da alteração contratual protocolada sob o nº. 2025/00817009-1. **Voto:** De pleno acordo com o correto parecer da Procuradoria Regional. Conforme relatado, o indeferimento teve o seguinte teor: "Indefero o processo por ser tratar de uma alteração contratual sem a assinatura de todos e sem obedecer às formalidades legais pertinente ao caso. Fundamento INDREI 81-Anexo IV.". 2.". Também teve como base no art. 5º, § 2º, da Deliberação JUCERJA nº 168/2025, para que fosse consignada a assinatura do sócio Lucio Urubatan Rebello de Abreu; Há um grande equívoco nas faltas de convocação. LITAMOS. Transcrevemos alguns artigos do Código Civil: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º. § 2º



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. § 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. § 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Note-se que da mesma forma que nas sociedades anônimas a presença de todos os sócios dispensa a convocação, e tal fato não ocorreu sendo indispensável a convocação. É direito essencial do sócio ou acionistas a fiscalização da sociedade. E isto ocorre inclusive quando da realização de assembleias ou reuniões devendo o acionista ou sócio, é claro, ter conhecimento da realização delas através de convocação. Note-se o fundamento exigia o arquivamento, em processo apartado e de forma concomitante, da Ata de deliberação dos sócios, devidamente convocada, tendo a Sra. Julgadora esclarecido que, caso a alteração fosse assinada por todos os sócios, estaria dispensada a realização da reunião e, por conseguinte, a apresentação da referida ata: Esta exigência consta da IN 81 e seu anexo IV. 2. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS. Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado: I - A cópia ou certidão da ata da deliberação; II- A alteração contratual. Caso a alteração contratual seja assinada por todos os sócios, é dispensada a realização de reunião ou assembleia, o que poderia sanar a falta de convocação, mas o que não ocorreu. A dispensa da ata de reunião ou assembleia somente se aplica quando alteração contratual é assinada por todos os sócios ou quando a sociedade é formalmente enquadrada como ME ou EPP o que não se verifica no presente caso, já que a sociedade possui porte normal e a alteração foi apresentada sem a assinatura do sócio Lucio Urubatan Rebello de Abreu, não sendo a sociedade recorrente MEI ou EPP, além do mais possui sócio pessoa jurídica o que é vedado nas sociedades que possuem aquelas naturezas. Diante disso, conclui-se



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que a exigência de assinatura de todos os sócios foi corretamente imposta em vista a ausência de apresentação, em processo apartado e de forma concomitante, da ata de reunião de sócios que deliberou sobre a matéria objeto da alteração contratual. Voto de acordo com a douda Procuradoria pela improcedência do recurso, não podendo ser o ato ratificado tendo em vista que a ausência de convocação é insanável, bem como a falta de assinatura de todos os partícipes. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger acompanhou o voto do relator pelo indeferimento, ressaltando que a falta de convocação de sócios em reuniões sem a presença da totalidade do quadro social é um erro recorrente e contrário à lei. Pontuou que, a exemplo das S/As, a formalidade é indispensável, lamentando que o usuário tenha perdido tempo e recursos com um pleito inviável, quando a única solução legal seria refazer o ato conforme a norma. O Sr. Alexandre Velloso acompanhou o voto do relator pelo não provimento do recurso, endossando o parecer da Procuradoria Regional, destacando que, ao analisar o histórico do protocolo, verificou a ocorrência de sete reiterações de exigências. Ressaltou que, em todas as oportunidades, a julgadora do caso em tela fundamentou legalmente as razões das pendências, orientando o usuário sobre como saná-las. Salientou que a regularização dependia da apresentação da ata de reunião de quotistas com a presença da totalidade dos sócios ou, alternativamente, da alteração contratual devidamente assinada por todos. Concluiu que, diante da inércia da sociedade em satisfazer as exigências mesmo após sucessivas orientações, o indeferimento tornou-se a medida impositiva, não restando alternativa senão a manutenção da decisão recorrida. Após, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por unanimidade. 2º.** - **Processo nº** SEI-220005/000699/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento subscrito pela Sra. VIVIANE FARIA CORDEIRO (CPF 071.031.137-00), cujo escopo é informar a existência de irregularidades em atos registrados por JUJUZETTE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 36.242.579/0001-46 e NIRE: 33.2.1092569-5). A parte Denunciante sustenta que fraudadores teriam utilizado sua assinatura digital para apresentar alteração contratual que não reconhece. Em análise



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; e A assinatura do ato impugnado foi eletrônica, com certificado digital. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 101333216). Houve apresentação de manifestação no SEI n. 103691795 e 103691810. Em 09/07/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para novo exame e pronunciamento. Embora a IN 81/20 do DREI seja clara quanto a necessidade de apresentação de prova cabal da fraude para o cancelamento de atos societários, esta Autarquia de Registro, através da Deliberação nº 170, passou a permitir o cancelamento de tais atos, caso nenhum dos participantes manifeste oposição às alegações de fraude, na forma do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. *Art. 9º. - Retornado o processo com parecer da Procuradoria Regional, este será remetido à Presidência para decisão definitiva. § 1º. A decisão final considerará as provas produzidas nos autos, bem como a análise prévia da Secretaria Geral e o parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA. § 2º. Caso nenhum dos participantes do ato impugnado manifeste oposição às alegações de falsidade, a Presidência poderá cancelar definitivamente o ato.* Dessa forma, esta Regional opina pela aplicação do § 2º, do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 104186897). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **3º. - Processo nº SEI-220005/001457/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo subscrito



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pelo Srs. JOSÉ ROBERTO COSTA e pela Sra. PAULA SILVA SANTOS, cujo escopo é alegar a existência de irregularidades em atos registrados por BLUMAR BRAZIL NUTS RIO TURISMO LTDA. A parte Denunciante sustenta que a 17ª Alteração do Contrato Social da Sociedade - registrada na JUCERJA em 25.10.2024 sob o nº 00006520439 - e a 18ª Alteração do Contrato Social - registrada na JUCERJA em 04.12.2024 sob o nº 00006582329 - foram realizadas mediante fraude. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; e A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 101882457). Houve apresentação de manifestação no SEI n. 103904597. Em 08/07/2025, os autos vieram a esta Regional para exame e pronunciamento. Embora a IN 81/20 do DREI seja clara quanto a necessidade de apresentação de prova cabal da fraude para o cancelamento de atos societários, esta Autarquia de Registro, através da Deliberação nº 170, passou a permitir o cancelamento de tais atos, caso nenhum dos participantes manifeste oposição às alegações de fraude, na forma do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. *Art. 9º - Retornado o processo com parecer da Procuradoria Regional, este será remetido à Presidência para decisão definitiva. § 1º. A decisão final considerará as provas produzidas nos autos, bem como a análise prévia da Secretaria Geral e o parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA. § 2º. Caso nenhum dos participantes do ato impugnado manifeste oposição às alegações de falsidade, a Presidência poderá cancelar definitivamente o ato.* Dessa forma, esta Regional opina pela aplicação do § 2º, do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 104191315). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 4º. - Processo nº SEI-220005/002163/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 104182633), recebido fisicamente e formulado pela Sra. MARIA TÂNIA HENRIQUE CAMARA (CPF 473.819.144-68), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária SILK FASHION CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME (CNPJ 15.460.755/0001-46 e NIRE: 33.2.0923981-3) e LA KORT CONFECOES LTDA ME (CNPJ 31.214.216/0001-83 e NIRE: 33.2.0150812-2). A parte Denunciante alega que foi induzida por sua antiga chefe a assinar alguns documentos, mas que não reconhece a constituição das sociedades mencionadas. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do atos impugnados foi física e contavam com reconhecimento de firma do Denunciante. Em conferência junto ao site da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI n. 104251726 e SEI n. 104252559), constatou-se que os selos lançados no documento são válidos. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo indeferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminhado o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

**5. Assuntos Gerais:** -

**6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 12/02/2026, às 13:00h.

**7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.